



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-04954/16

Prefeitura Municipal do Manaíra. Inspeção de obras, exercício 2014 – Falhas relativas ao georreferenciamento. Dispêndios compatíveis com as medições. Regularidade. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC – 03466/2016

RELATÓRIO

A Diretoria de Auditoria de Fiscalização – DIAFI –, por meio de sua Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP – procedeu à formalização do presente processo, correspondente à **Inspeção Especial para análise das obras** realizadas pelo **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental (CISCO)**, no exercício de **2014**. A responsabilidade pela autorização de despesas do Ente Consorciado é do senhor Francisco Duarte da Silva Neto. Nos termos do artigo 4º, VIII, da Lei 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos), o referido gestor é Chefe do Poder Executivo de um dos entes conveniados – Município de Sumé (PB).

Após realização de diligência in loco, a DICOP emitiu relatório técnico DECOP/DICOP nº 151/2016 (fls. 05/10), As obras inspecionadas e avaliadas totalizam um gasto de R\$ 5.846.232,81, correspondendo a 99,70% da despesa paga pelo CISCO em obras públicas, conforme Relatório de Obras obtido através do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES. Eis a descrição das edificações:

OBRA	R\$ PAGO
1. Implantação de melhorias habitacionais para o controle da doença de Chagas	3.888.199,10
2. Construção de cisternas	1.958.033,71

No desfecho do relatório técnico, item 5 da peça de instrução, a Auditoria considerou que não houve irregularidades no montante pago pela obra no exercício de 2014 (R\$ 1.958.033,71). Por sua vez, no que toca à obra de construção de casas para o controle da doença de chagas, apesar da despesa apresentar compatibilidade com os serviços executados, foi constatado que o objetivo programa está sendo comprometido, pois famílias continuam com suas antigas moradias precárias.

Em atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o Relator determinou a citação do Gestor, senhor Francisco Duarte da Silva Neto (Ofício nº 3032/16 – 1ª Câmara, fl. 13), que não apresentou alegações de defesa.

Autos remetidos ao Ministério Público de Contas, que exarou o Parecer nº 01235/16 (fls. 18/20), da pena da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão. Mesmo não tendo sido detectados excessos pela Equipe de Instrução, o Parquet de Contas reforçou que os recursos desembolsados são essencialmente federais, razão que fundamentou as seguintes conclusões:

- **Remessa de cópia** das peças pertinentes deste processo à SECEX-PB para que esta tenha ciência do apurado nas obras realizadas com recursos eminentemente federais, e tome as providências que entender cabíveis.
- **Recomendação** à autoridade responsável no sentido de atender ao objetivo social em relação às obras de Execução de serviços de implantação de melhorias habitacionais para o controle da doença de Chagas, remanejando as famílias das áreas de risco por infestação de barbeiros das antigas moradias para as novas.

Distribuído a este Relator, o processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se às intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que a análise da Auditoria asseverou a aderência dos gastos públicos às medições das duas obras, o que denota a ausência de excessos, e considerando que se trata da execução de convênios, cuja fonte de recursos é preponderantemente federal, adiro à recomendação do Parquet de Contas, votando nos seguintes termos:

1. **Regularidade** das despesas realizadas na execução das obras listadas na tabela constante do relatório preliminar.
2. **Remessa de cópia** das peças pertinentes deste processo à SECEX-PB para que esta tenha ciência do apurado nas obras realizadas com recursos eminentemente federais, e tome as providências que entender cabíveis.
3. **Recomendação** ao atual gestor do Consórcio, senhor **Francisco Duarte da Silva Neto**, no sentido de atender ao objetivo social em relação às obras de Execução de serviços de implantação de melhorias habitacionais para o controle da doença de Chagas, remanejando as famílias das áreas de risco por infestação de barbeiros das antigas moradias para as novas casas construídas, bem como demolindo as antigas moradias.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 004954/16, **ACORDAM** os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em:*

1. **Julgar regulares** as despesas realizadas na execução das obras listadas na tabela constante do relatório preliminar.
2. **Remeter cópia** das peças pertinentes deste processo à SECEX-PB para que esta tenha ciência do apurado nas obras realizadas com recursos eminentemente federais, e tome as providências que entender cabíveis.
3. **Recomendar** ao atual gestor do Consórcio, senhor **Francisco Duarte da Silva Neto**, no sentido de atender ao objetivo social em relação às obras de Execução de serviços de implantação de melhorias habitacionais para o controle da doença de Chagas, remanejando as famílias das áreas de risco por infestação de barbeiros das antigas moradias para as novas casas construídas, bem como demolindo as antigas moradias.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Min. João Agripino Filho*

João Pessoa, 27 de outubro de 2016

Assinado 31 de Outubro de 2016 às 11:52



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Novembro de 2016 às 09:58



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO